

**LEI N.º 16.561, DE 21.05.18 (D.O. 22.05.18)**

**REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CSAPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE.

**Art. 2º** A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o instrumento convocatório deverá definir os critérios e práticas de sustentabilidade de forma a não frustrar a competitividade.

**Art. 3º** Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão apresentados nas especificações técnicas do objeto, nos quesitos de julgamento da proposta técnica ou como obrigação da contratada.

**Parágrafo único.** A CSAPE poderá propor o estabelecimento de outras formas de apresentação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

**Art. 4º** São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VIII – questões relacionadas ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

**Art. 5º** A Administração Pública Estadual, direta e indireta, no instrumento convocatório para a aquisição de bens, exigirá, preferencialmente, que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

**Art. 6º** As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

**Art. 7º** O instrumento convocatório deverá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens e serviços, bem como na destinação de resíduos.

**Art. 8º** Nos casos dos arts. 2º, 5º e 7º, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

**Art. 9º** A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Em caso de inexistência da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

**Art. 10.** A Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, instituída pelo art. 1º desta Lei, de natureza consultiva e caráter permanente, será vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

**Art. 11.** A composição da CSAPE será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo a participação no Conselho não remunerada.

§ 1º Os representantes da CSAPE, titulares e suplentes, deverão ocupar os cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes nos órgãos ou entidades que representam, possuindo cada um deles um suplente.

§ 2º Fica garantida a participação no CSAPE, como conselheiro, de um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Art. 12.** Compete à CSAPE:

I – propor:

a) normas para elaboração de ações de logística e licitações sustentáveis;

b) regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o art. 14 desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei;

c) planos de incentivos para órgãos e entidades que se destacarem na execução de seus Planos de Gestão de Logística Sustentável;

d) critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização dos recursos públicos, desfazimento e destinação;

e) estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a adequada execução dos Planos de Gestão de Logística Sustentável;

f) ações para a divulgação das práticas de sustentabilidade;

II – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 13.** Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, como órgão central do Sistema de Compras, expedir normas complementares sobre critérios e práticas de sustentabilidade, a partir das proposições da CSAPE.

**Parágrafo único.** As proposições da CSAPE serão viabilizadas com base nas diretrizes gerais de logística e compras da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

**Art. 14.** A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, prevendo, no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano, incluindo indicadores de acompanhamento; e

IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

**Art. 15.** Aplicam-se as disposições desta Lei às aquisições feitas por meio de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, 21 de maio de 2018.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**